



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/006.581/90-07

CMR

Sessão de 27 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.402

Recurso nº: 100.066 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

PASSIVO FICTÍCIO - A declaração da existência de obrigação contratual no passivo exigível, conta fornecedores, no encerrar do período-base, sem a futura comprovação de sua real demonstração no período seguinte, justifica a tributação com base na presunção de liquidação com numerário não contabilizado.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Na falta de comprovação com documentos hábeis da existência da composição do valor lançado como despesa, no final do período-base de apuração de resultado, legítima se apresenta a tributação.

PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA: Não é dedutível a correção do valor da provisão para pagamento do imposto de renda, na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

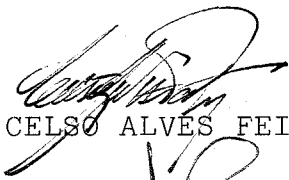
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V.V.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JESER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.581/90-07

RECURSO Nº: 100.066

ACORDÃO Nº: 101-83.402

RECORRENTE: EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de ter infringido a legislação do IR no exercício de 1986, ano base de 1987, assim elencado:

a) **OMISSÃO DE RECEITA** - decorrente de manutenção no passivo fictício de obrigações já pagas, com infração aos artigos nºs 154, 155, 157 p. único, 172, 173, 174 e 387 do RIR/80;

b) **DESPESAS INDEDUTÍVEIS** - caracterizado pela falta de adição no Lucro Real, da correção monetária da Provisão para o Imposto de Renda, com infração aos artigos 164, 191, 347 inciso II e 358 do RIR/80 e ainda art. 22 do DL. 1967/82;

c) **DESPESAS INDEDUTÍVEIS** - porque não comprovadas, conforme detalhamento, com infração aos artigos 153, 154, 155, 157, 173 a 175 e 191 do RIR/80.

No prazo prorrogado apresentou a Recorrente a sua impugnação (fls. 44), dizendo que entregara ao Fisco parte da documentação exigida, vez que o antigo sócio da empresa encarregado de sua administração havia falecido, enquanto já declarara que parte

Acórdão nº 101-83.402

da documentação faltante havia sido extraviada, mesmo queimada por ex-funcionários.

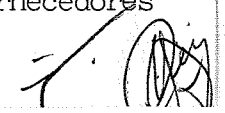
Dizendo ser real e não fictício o passivo fornecido res declarado em seu balanço, cuidou a Recorrente de enumerar uma grande parte de fornecedores que com direito a créditos no encerrar do balanço do ano-base de 1985, pois tinham recebido os mesmos no ano de 1986, tudo num montante de Cr\$ 222.073.087,00.

Argumentou no sentido de que o Conselho de Contribuintes entendia por passivo fictício a inexistência da obrigação, enquanto a comprovação do efetivo pagamento com a figura nada tinha a haver. Reclamou então do enquadramento na norma do artigo 180 do RIR/80, não vendo relação de indicação de infringência dos artigos 154, 155 e 157, 172, 173, 174 e 387, II. Citou em seu socorro a decisão constante do acórdão 101-75.111/84.

Com respeito a despesas indedutíveis, disse que tendo no primeiro caso ela sido comprovada em 97,2%, a diferença de 3,8% totalmente afastada, devendo-se a falta ao extravio e pelo decorso do tempo. Rechaçou ainda a glosa do valor correspondente a dedução do lucro líquido da correção monetária das parcelas do imposto de renda, por falta de amparo legal, já que os artigos indicados como infringidos: 164, 191, 347, II e 358 do RIR/80, e mesmo o artigo 22 do DL.1.967/82, davam amparo à exigência.

O Fisco se manifestou a fls. 431, rechaçando as acusações da Recorrente, afirmando que a juntada dos documentos dos fornecedores por declarações ao invés de duplicatas no original, demonstravam a inexistência das mesmas na época do lançamento.

Houve por bem aceitar as declarações dos fornecedores



Acórdão nº 101-83.402

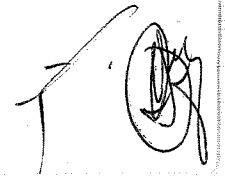
para opinar pela redução do lançamento, subsistindo o valor não comprovado (fls. 433).

Com referência a glosa de despesas, esclareceu que selecionados alguns itens lançados no quadro 12 da declaração do imposto de renda, num total de Cr\$ 59.008.898, foi comprovado Cr\$ 40.096.683, remanescendo sem explicação o valor de Cr\$ 18.892.215, daí a exigência. A alegação de extravio por isso ou aquilo, feria o disposto no artigo 165 do RIR/80.

Defendeu ainda a exigência da correção do valor do imposto de renda, dizendo que o artigo 164 do mesmo havia sido citado para lembrar que no LALUR devia ter sido feito o acerto, enquanto o disposto no artigo 22 do DL 1.967/82 não deixava dúvida sobre o ajuste, ao fixar:

"A atualização da provisão para o Imposto de Renda, em virtude da aplicação deste Decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real, e não implicará retificação da correção monetária do patrimônio líquido registrada no balanço".

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso, para aceitar como comprovada parte da conta tida como de obrigação fictícia, diante das provas trazidas para os autos. Manteve o mais, isto porque a correção monetária da provisão para o imposto de renda prevista no artigo 22 do DL. 1967/82, como não dedutível do lucro real, de acordo com o estabelecido ainda no artigo 164 do RIR/80, não havendo dúvida de que violados ainda os artigos 347, II e 358 do mesmo RIR/80. O argumento de que provada a maior parte das despesas lançadas, viável a dispensa de parte menor, não tinha amparo legal.



Acórdão nº 101-83.402

Intimada em 28.02.91, apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário em 01.04.91, a fls. 444, repetindo a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

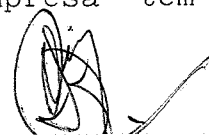
Com respeito ao tema passivo fictício, sou dos que entendem que uma vez registrada uma obrigação como a liquidar no final de um ano-base, a sua não comprovação como real valor a liquidar em data futura, autoriza a conclusão - até prova em contrário, de que a baixa não se deu por falta de disponibilidade contábil, com efetiva disponibilidade de caixa a margem, de acordo com o disposto no artigo 180 do RIR/80.

Por outro lado, mansa e tranquila a jurisprudência administrativa neste sentido:

"PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais." (Ac. 101-3.706/81) e ainda no mesmo sentido Ac. 103-6.823/85 e 103.7005/85.

"PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e Congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissões de receitas." (Ac. 1ºCC 104-2.967/82).

Portanto, não tendo trazido para os autos a Recorrente a prova de pagamentos do saldo da conta fornecedores, legítimo se me apresenta a exigência fiscal, de nada servindo a alegação de extravio da documentação em razão de administração anterior, já que é sabido que as pessoas físicas dos sócios de uma empresa têm



Acórdão nº 101-83.402

personalidades distintas da pessoa jurídica.

A alegação de que por ser pequena a parcela das despesas lançadas não comprovadas, devia ser levada em consideração para a dispensa da exigência fiscal não pode ser aceita, por falta de amparo legal. Por outro lado, como deixou consignado o Fisco, o valor não comprovado equivalia a mais ou menos 20% e não 3,8%, como alegado. Considerando que os documentos têm que ser, por expressa disposição legal (art. 165 do RIR/80), conservados, forçoso se torna concluir que procedente a exigência fiscal.

Quanto à questão correção monetária da conta provisão para o imposto de renda, não deixa dúvida o disposto no artigo 22 do DL 1967/82 daí porque, não deve prevalecer a tese da Recorrente, perfeitamente identificados, fato e norma, a justificar a exigência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

